

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 40/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10209/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Envira.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Zildo França de Lima, Diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Envira, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/DICERP- Relatório Conclusivo nº 39/2013 (fls. 93/106).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 434/2013-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 107/108).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Envira. Exercício de 2012.

Revelia do Sr. Zildo França de Lima. Contas irregulares. Recomendações à origem e ao MPC. Comunicação à origem. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Autorizada inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator no sentido de:
- 9.1.1- CONSIDERAR REVEL o Sr. Zildo França de Lima, Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira FAPENV, no exercício de 2012, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual n. 2.423/1996;
- 9.1.2- JULGAR IRREGULARES a prestação de contas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira FAPENV, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Zildo França de Lima**, Diretor e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.1.3- CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Zildo França de Lima, Diretor e Ordenador de Despesa, nos valores discriminados a seguir:
- a) R\$ 1.398.075,94 pela não comprovação de sua origem na conta CRÉDITOS A RECEBER do Balanço Patrimonial do FAPENV [restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)];



### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO Nº 40/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE Nº 10209/2013 - fl.02.

- b) **R\$ 13.024,00** resultante das diárias concedidas no exercício de 2012, sendo que não foram apresentadas as provas dos meios de transporte nos respectivos processos, contrariando o art. 9º, da Resolução n. 5/2008-TCE/AM [restrição 03 do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)];
- c) **R\$ 19.000,00** pela não comprovação de seu lançamento a débito (recibo retirada em espécie) na conta 167-8, agência 5035, CEF, em 21.12.12, tendo em vista que da análise dos processos de pagamentos, realizada pela Comissão de Inspeção, não foi localizado processo de igual valor para o mês de dezembro [restrição 06 do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)];
- d) R\$ 2.000,00 referente as despesas efetuadas pelos saques discriminados na restrição 07 do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106), sendo que não houve a comprovação das mesmas, por meio de documentos.
- **9.1.4- FIX AR PR AZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no subitem 9.1.3 aos cofres da Fazenda Pública de Envira, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.5- RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira FAPENV que observe com maior rigor a legislação pertinente as matérias tratadas nos autos, devendo ser encaminhado à origem cópia do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106), assim como do Parecer n. 434/2013-DMP-MPC-FCVM (fls. 107/108);
- **9.1.6- RECOMENDAR** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.1.6- COMUNICAR** ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira FAPENV que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual n. 2.423/96.
  - 9.2- POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de:
- 9.2.1- APLICAR MULTA no valor total de R\$ 23.016,64 ao Sr. Zildo França de Lima, Diretor e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
- a) R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Envira FAPENV, referente ao exercício de 2012, à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM [restrição 1 do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)];



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 40/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE Nº 10209/2013 - fl.03.

- b) R\$ 1.096,03 por cada mês em que não houve o encaminhamento dos dados informatizados pelo sistema ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o montante de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM [restrição 2 do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106)];
- c) R\$ 8.768,25, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades discriminadas nas restrições 04, 05, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 do Relatório Conclusivo n. 39/2013/DICAMI/DICERP (fls. 93/106).
- **9.2.2- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 11.3 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.2.3- AUTORIZAR, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de janeiro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas